



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

10ª Câmara Cível

Gabinete do Desembargador Wilson Safatle Faiad

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5119473-35.2026.8.09.0137

COMARCA DE RIO VERDE

AGRAVANTES: _____

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S,A

RELATOR: DESEMBARGADOR WILSON SAFATLE FAIAD

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de **Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo**, interposto por _____ face à decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da *Comarca de Rio Verde, Dr. Cláudio Roberto Costa dos Santos Silva*, nos autos da “**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRORROGAÇÃO DE CONTRATO RURAL c/c REPACTUAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**”, ajuizada em desfavor do **BANCO DO BRASIL S/A**.

Narra a inicial que os autores contrataram operação de crédito rural para custeio das lavouras de soja e milho, mas, em razão de frustração de safras, impactos climáticos e dificuldades de comercialização, não conseguiram honrar parcelas com vencimento em setembro e dezembro de 2025.

Defendem que são Produtores atuantes nos estado de Goiás e Pará e sempre mantiveram bom histórico de adimplência, dependendo de crédito para fomentar a atividade. Contudo, diante da crise enfrentada, pela primeira vez ficaram impossibilitados de reembolsar a instituição financeira.

Informam que o Laudo técnico jungido à exordial apontou necessidade de carência mínima de 3 anos e prazo total de até 13 anos para reestruturação da dívida, nos termos do Manual de Crédito Rural (item 2-6-4). Sustentam que apesar de terem solicitado a prorrogação

antes do vencimento, o pedido foi negado sob fundamento da MP nº 1.314.

Ao final, ponderam que a prorrogação, observados os critérios do Manual de Crédito Rural, constitui imposição normativa e não faculdade da instituição financeira, razão pela qual recorreram ao Judiciário para assegurar o cumprimento das normas aplicáveis.

Analizada a questão, o juízo singular proferiu decisão nos seguintes termos (mov. 05):

“2.1. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência, nos termos abaixo, sem prejuízo de reavaliação a qualquer tempo (CPC, art. 296), para determinar que a instituição financeira ré:

a) SUSPENDA a exigibilidade dos valores vencidos e vincendos relacionados às operações/contratos de crédito rural discutidos nestes autos, mantendo-se a suspensão até ulterior deliberação ou julgamento do pedido de urgência em cognição exauriente, vedada a adoção de medidas de cobrança coercitiva com afeição exclusivamente na mora relativa a tais contratos, enquanto vigente esta decisão;

b) quanto à restrição creditícia (SPC/SERASA) e ao SCR/Bacen, DETERMINO, CONDICIONADAMENTE, que o réu:

b.1) abstenha-se de promover nova inscrição dos autores em cadastros de inadimplentes e de realizar/agravar lançamentos negativos no SCR

decorrentes exclusivamente dos contratos discutidos nestes autos; e, se já houver restrição/lançamento negativo relativo a tais contratos, proceda à exclusão/retificação para refletir a existência de discussão judicial e a ordem e suspensão ora deferida;

b.2) ressalto que a eficácia do "item b" fica subordinada a que os autores, no prazo de

10 (dez) dias, (i) comprovem o depósito de eventual parcela incontroversa (se indicada/identificável) ou, (ii) não sendo possível delimitar desde logo parcela incontroversa, apresentem caução idônea a ser apreciada por este juízo.

O descumprimento dessa condição autoriza a reavaliação/revogação do item b, sem prejuízo das demais determinações.

c) mantenha os autores na posse dos bens dados em garantia, abstendo-se de promover atos de consolidação/execução extrajudicial e medidas expropriatórias extrajudiciais vinculadas aos contratos discutidos, enquanto vigente esta decisão.

Para assegurar efetividade, fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada inicialmente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para a hipótese de descumprimento das obrigações impostas nos itens b (após implementada a condição) e c, sem prejuízo de readequação posterior (CPC, arts. 297 e 537).

Intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o quanto previsto no item b.2 (depósito da parcela incontroversa, se indicada, ou apresentação de caução idônea).

Em suas razões recursais (evento 01), a parte autora/agravante destaca que “ao enfrentar especificamente a questão da inscrição dos autores nos cadastros de inadimplentes e no SCR, o juízo de origem condicionou a eficácia da tutela à comprovação, no prazo de 10 dias, do depósito de eventual parcela incontroversa ou, alternativamente, à apresentação de caução idônea a ser apreciada.”

Alega que “É justamente contra essa condicionante que se insurge o presente agravo de instrumento, porquanto a decisão, ao mesmo tempo em que reconhece a incapacidade financeira temporária dos produtores rurais e suspende a exigibilidade das obrigações em razão da frustração da safra e do desequilíbrio do fluxo de caixa, passa a exigir comportamento que pressupõe disponibilidade financeira imediata ou patrimônio livre para caucionamento, revelando contradição interna entre os fundamentos adotados e o comando decisório, além de afrontar a lógica protetiva que informa o regime jurídico do crédito rural.”

Pontua que “Se a própria decisão reconheceu a suspensão da exigibilidade das cédulas de crédito rural, vedando a adoção de medidas de cobrança coercitiva enquanto vigente a tutela, não há coerência jurídica em se condicionar a abstenção de inscrição do autor nos sistemas de proteção ao crédito à realização de depósito de parcela incontroversa ou à prestação de caução, pois a negativação pressupõe a existência de mora exigível, o que foi expressamente afastado pelo juízo.”

Verbera que "suspensa a execução, a dívida ficou inexigível, de modo que não existe mora que justifique a manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, na esteira dos precedentes transcritos acima, que guardam efetiva pertinência com o caso."

Salienta que "a exigência de depósito de eventual parcela incontroversa ou de apresentação de caução idônea revela-se materialmente incompatível com a realidade fática reconhecida na decisão agravada , pois impõe aos produtores rurais comportamento que pressupõe disponibilidade financeira imediata ou patrimônio livre para garantia, exatamente o que foi afastado quando o magistrado reconheceu a incapacidade temporária de pagamento decorrente de fatores climáticos e mercadológicos alheios à vontade dos agravantes. Tal condicionante, longe de funcionar como medida de equilíbrio, esvazia a própria efetividade da tutela de urgência concedida, transformando-a em providência meramente formal e incapaz de produzir proteção concreta contra a restrição creditícia que se pretende evitar."

Pondera que "Exigir caução adicional em um contexto em que já há garantias idôneas constituídas e em que se reconhece a incapacidade financeira temporária do produtor equivale a impor obstáculo incompatível com a função social do crédito rural , pois, em vez de contribuir para a superação da crise transitória, acaba por agravar a situação econômica do produtor, comprometendo a continuidade da atividade e, paradoxalmente, aumentando o risco de inadimplemento futuro."

Ressalta que "A probabilidade de provimento do presente agravo decorre, primeiramente, da contradição interna existente na decisão agravada, que, ao mesmo tempo em que reconhece a incapacidade financeira

temporária dos agravantes, a plausibilidade do direito à prorrogação compulsória das dívidas rurais e suspende a exigibilidade dos valores vencidos e vincendos, impõe condição que pressupõe exatamente a capacidade financeira cuja inexistência fundamentou a concessão da tutela de urgência. Tal incongruência revela, desde logo, a inadequação do condicionamento à prestação de caução ou depósito de parcela

incontroversa como requisito para afastar a negativação, especialmente em se tratando de crédito rural, regido por normas de ordem pública e orientado pela preservação da atividade produtiva.” e que “O perigo de dano , por sua vez, é evidente e atual, pois a manutenção do condicionamento imposto expõe os agravantes à iminente inscrição nos cadastros restritivos de crédito e no SCR, medida que possui elevado potencial lesivo, capaz de inviabilizar a continuidade da atividade rural, comprometer o acesso a novas linhas de custeio e agravar, de forma irreversível, a crise financeira reconhecida.”

Ao final, requer “A concessão da tutela de provisória de urgência recursal, em vista do preenchimento de todos os requisitos, para concessão de efeito suspensivo a este recurso, impondo-se a imediata suspensão do condicionamento à prestação de caução ou depósito de parcela incontroversa, a fim de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, preservar a coerência lógica da decisão recorrida e evitar dano grave e de difícil reparação aos agravantes.”

No mérito, requer “REFORMA da decisão agravada, para que seja afastada a condição de depósito do valor incontroverso, em consonância com a suspensão da exigibilidade das cédulas, conforme exposto.”

Preparo regular.

É o relatório. Decido.

A princípio, vislumbro a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso, bem como a possibilidade de seu recebimento na modalidade de instrumento.

Demonstrados tais pressupostos, passo à análise do pedido de concessão da liminar formulado nesta via.

À luz do que dispõe o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, ou deferir, em sede de antecipação de tutela (efeito ativo), total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Obtempero, contudo, que com relação ao deferimento ou indeferimento de medidas liminares, deverá o julgador, mediante cognição sumária das provas previamente constituídas pela parte, apreciar apenas a viabilidade de concessão ou não da medida de acordo com os requisitos autorizadores para tal fim, não se fazendo um prévio julgamento do mérito recursal ou da ação, pois tal será analisado somente em ocasião oportuna.

Na hipótese dos autos, em juízo de cognição sumária, próprio da fase em que se encontra o feito, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo ao recurso. Explico.

A controvérsia cinge-se em verificar a legalidade e a razoabilidade de se condicionar a não inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes à prestação de caução ou ao depósito de quantia incontroversa, após o próprio Poder Judiciário ter reconhecido, ainda que em análise perfunctória, a plausibilidade do direito à renegociação de dívida rural e ter suspenso a sua exigibilidade em razão da dificuldade financeira do produtor.

Para melhor elucidação da questão, eis o dispositivo da decisão objurgada:

“2.1. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência, nos termos abaixo, sem prejuízo de reavaliação a qualquer tempo (CPC, art. 296), para determinar que a instituição financeira ré:

a) SUSPENDA a exigibilidade dos valores vencidos e vincendos relacionados às operações/contratos de crédito rural discutidos nestes autos, mantendo-se a suspensão até ulterior deliberação ou julgamento do pedido de urgência em cognição exauriente, vedada a adoção de medidas de cobrança coercitiva com afe exclusivamente na mora relativa a tais contratos, enquanto vigente esta decisão;

b) quanto à restrição creditícia (SPC/SERASA) e ao SCR/Bacen, DETERMINO, CONDICIONADAMENTE, que o réu:

b.1) abstenha-se de promover nova inscrição dos autores em cadastros de inadimplentes e de realizar/agravar lançamentos negativos no SCR decorrentes exclusivamente dos contratos discutidos nestes autos; e, se já houver restrição/lançamento negativo relativo a tais contratos, proceda à exclusão/retificação para refletir a existência de discussão judicial e a ordem e suspensão ora deferida;

b.2) ressalto que a eficácia do "item b" fica subordinada a que os autores, no prazo de 10 (dez) dias, (i) comprovem

o depósito de eventual parcela incontroversa (se indicada/identificável) ou, (ii) não sendo possível delimitar desde logo parcela incontroversa, apresentem caução idônea a ser apreciada por este juízo.

O descumprimento dessa condição autoriza a reavaliação/revogação do item b, sem prejuízo das demais determinações.

c) mantenha os autores na posse dos bens dados em garantia, abstendo-se de promover atos de consolidação/execução extrajudicial e medidas expropriatórias extrajudiciais vinculadas aos contratos discutidos, enquanto vigente esta decisão.

Para assegurar efetividade, fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada inicialmente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para a hipótese de descumprimento das obrigações impostas nos itens b (após implementada a condição) e c, sem prejuízo de readequação posterior (CPC, arts. 297 e 537).

No caso dos autos, em uma análise ainda superficial, observa-se que a decisão impugnada, ao mesmo tempo em que suspende a exigibilidade dos débitos discutidos — afastando, ainda que provisoriamente, a mora e seus efeitos — condiciona a sustação das restrições creditícias à realização de depósito ou prestação de caução.

A princípio, tal lógica parece esvaziar parcialmente a própria tutela concedida, na medida em que preserva efeitos típicos da exigibilidade cuja suspensão foi expressamente determinada, comprometendo a coerência e a efetividade do provimento jurisdicional.

Em outras palavras, nota-se que ao mesmo tempo em que reconhece a situação de dificuldade financeira do produtor rural a ponto de suspender a exigibilidade do débito, impõe a ele um ônus financeiro (depósito ou caução) como condição para obter a proteção integral contra os efeitos da mora, notadamente a negativação de seu nome.

Se a exigibilidade da obrigação principal está suspensa por ordem judicial, não há falar em mora (mora debitoris), requisito indispensável para a inscrição em cadastros de proteção ao crédito.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que, pendente litígio sobre o débito, notadamente em discussões sobre o alongamento de dívidas rurais, afigura-se indevida a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NOTA DE CRÉDITO RURAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ALONGAMENTO DA DÍVIDA . PERDA DA EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DA MORA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDA. 1 . Suspensa a exigibilidade do crédito por norma legal que faculta o alongamento da dívida rural, não subsiste a mora. 2. Por conseguinte, ausente a mora do devedor, inviável a inscrição ou a manutenção de seu nome nos cadastros de inadimplentes. 3 . Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1590413 SE 2016/0063063-8, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 14/02/2017, T4 QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2017)

O perigo de dano também se mostra evidente. A inscrição em cadastros restritivos de crédito (SPC/SERASA) e no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) possui o condão de restringir ou até mesmo impedir o acesso dos produtores rurais a novas linhas de crédito, fundamentais para o custeio da atividade agrícola e sua própria subsistência. Tal situação pode gerar um dano irreparável ou de difícil reparação, comprometendo a continuidade do negócio e frustrando a finalidade social do instituto da prorrogação da dívida rural, que é justamente viabilizar a superação de crises transitórias.

Destaca-se que a medida é perfeitamente reversível, pois, caso os Agravantes não obtenham êxito ao final da demanda, a restrição creditícia poderá ser efetivada pelo Agravado.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal para suspender provisoriamente a eficácia do item “b.2” da decisão agravada, afastando, por ora, a exigência de depósito de parcela incontroversa ou de prestação de caução como condição para que o Agravado cumpra a determinação de se abster de inscrever/manter o nome dos Agravantes nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA) e no SCR/Bacen, relativamente aos contratos discutidos na ação de origem.

Comunique-se o teor da presente decisão ao douto Juízo de origem.

Noutro vértice, determino a intimação da parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos moldes do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Cumpra-se. Intime-se.

Desembargador **WILSON SAFATLE FAIAD**

Relator

(Datado e assinado digitalmente, conforme os artigos 10 e 24 da Resolução n. 59/2016 do TJGO).

(W12)

Av. Assis Chateaubriand, 195 - St. Oeste, Goiânia - GO, 74130-012 – Telefone (62) (62) 3216-2000 – www.tjgo.jus.br

gab.wsfaiad@tjgo.jus.br